



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

44

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 001E/2.020

Processo Administrativo n.º: 2.020.03.0100

Assunto: Aquisição de água mineral, natural sem gás, para a Câmara Municipal de Paracatu/MG

Interessado: Pregoeira: Maria Stael Moura Machado

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade pregão, observado o critério de menor preço, por item. Tem por objeto a aquisição de água mineral, natural sem gás, para consumo diário dos senhores vereadores, servidores da Câmara Municipal e da Escola do Legislativo, prestadores de serviços terceirizados da Câmara Municipal, bem como para os visitantes e participantes de reuniões da Câmara Municipal de Paracatu/MG, referente ao exercício 2.020. Possibilidade.

Trata-se de análise de edital de licitação e correspondente minuta de contrato a ser celebrado em decorrência da licitação na modalidade Pregão, a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG, objetivando a aquisição de água mineral, natural sem gás, para consumo diário dos senhores vereadores, servidores da Câmara Municipal e da Escola do Legislativo, prestadores de serviços terceirizados da Câmara Municipal, bem como para os visitantes e participantes de reuniões da Câmara Municipal de Paracatu/MG, referente ao exercício 2.020 (fls. 13/27 e 37/42).

Acompanham o indigitado instrumento (i) requisição e justificativas para a compra (fls. 01 e 09); (ii) termos de referência (fls. 02/04 e 28/30); (iii)

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.531
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

45

cotação de preços no mercado (fls. 05/07); (iv) mapas sintéticos com cotações médias de preços (fls. 08 e 11); (v) deferimento de abertura do processo licitatório (fls. 10); (vi) parecer do subsecretário de administração dando conta da Rubrica em Dotação Orçamentária (fls. 12); (vii) modelo de credenciamento (fl. 31); (viii) modelo de declaração de que não emprega mão de obra de menores (fl. 32); (ix) modelo de proposta comercial (fls. 33/34); (x) modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação (fl. 35); (xi) declaração de microempresa e empresa de pequeno porte (fl. 36); (xii) minuta do contrato administrativo (fls. 37/42).

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas do edital de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

É o breve relatório.

Em proêmio, cumpre salientar que o presente tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade Pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu pretende promover com a finalidade de adquirir água mineral, natural sem gás, para uso diário dos senhores vereadores, servidores da Câmara Municipal e da Escola do Legislativo, prestadores de serviços terceirizados da Câmara Municipal, bem como para os visitantes e participantes de reuniões da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Pois bem, de uma análise pormenorizada dos presentes autos, verifica-se que a documentação juntada está em consonância com o procedimento licitatório prévio, e que o instrumento seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002. Também não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Frise-se que o presente procedimento possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico



46

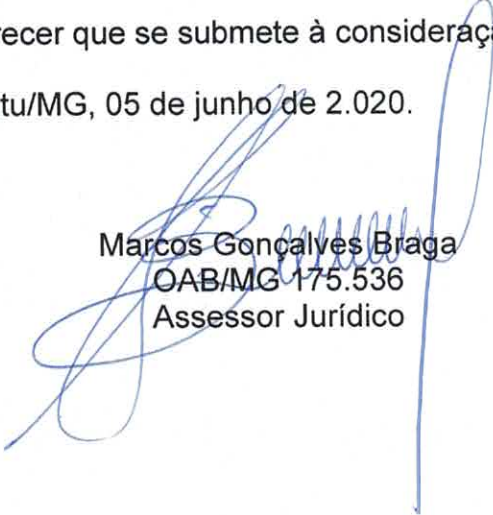
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Há, ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial (fl. 14), entre outros requisitos previstos em Lei.

Por todo o exposto, **conclui-se favoravelmente** à realização do pretendido procedimento licitatório, **recomendando-se, apenas, que seja carreado ao presente procedimento cópia do ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 05 de junho de 2.020.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico